



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2025898-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MACOTA & FABRÍCIO LTDA - ME, ALENCAR MACOTA JUNIOR e SERGIO ROBERTO FABRICIO, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº: 2025898-10.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: A.M.J. SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA E OUTROS

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

VOTO Nº: 7.486

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo interno interposto contra decisão que não atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. O agravante sustenta que a exigência de garantia do juízo para suspensão da execução é aplicável apenas às execuções fiscais, citando a súmula 233 do STJ. Requer a reforma da decisão para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de garantia do juízo para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento é aplicável apenas às execuções fiscais ou também às execuções comuns.

III. Razões de Decidir: A execução de título extrajudicial está lastreada em cédula de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial conforme a Lei nº 10.931/2004. O art. 919, § 1º, do CPC exige garantia do juízo para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, aplicável também às execuções comuns, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de garantia do juízo para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução aplica-se também às execuções comuns. 2. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial.

Legislação Citada: Lei nº 10.931/2004, art. 28; CPC, art. 919, § 1º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2006956-27.2025.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025; STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24/08/2016.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 35 dos autos de agravo de instrumento, que deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Recorre o agravante (fls. 1/9). Sustenta que o juízo *a quo* condicionou a suspensão da execução à garantia do juízo, mas que tal exigência somente seria aplicável às execuções fiscais. Alega que incide, no caso, o enunciado da súmula 233 do E. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo fundamento legal para a cobrança. Requer a reforma da decisão para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com resposta (fls. 11/14).

É o relatório.

O fundamento da decisão monocrática, para indeferir o efeito suspensivo, foi a falta de probabilidade de provimento do recurso, dado que a execução não esteja garantida por penhora, depósito ou caução.

Em suas razões recursais, a agravante não nega que a execução não está garantida, apenas argumenta que a caução, penhora ou depósito somente seria exigível nas execuções fiscais, sem colacionar qualquer jurisprudência nesse sentido, e que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial.

No entanto, a execução de título extrajudicial está lastreada em cédula de crédito bancário, conforme se extrai de fls. dos autos nº 1042967-27.2024.8.26.0576, que, nos termos da Lei nº 10.931/2004 é título

executivo extrajudicial, vejamos:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

Do teor do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil também se extraem os requisitos para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, *in verbis*:

“§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Ou seja, verificados os requisitos exigíveis à concessão de tutela provisória e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, atribui-se efeito suspensivo aos embargos à execução.

A garantia é exigida também para as execuções comuns, conforme remansosa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- EFEITO SUSPENSIVO- REQUISITOS CUMULATIVOS- AUSÊNCIA – Embargos à execução – Garantia do juízo – Risco do prosseguimento da execução – Grave dano de difícil ou incerta reparação – Necessidade – Inteligência do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil – Inexistência: – A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe garantia do juízo e demonstração concreta de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação, a teor do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. Requisitos cumulativos não preenchidos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006956-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Nos autos de origem o juízo *a quo* entendeu pela falta de tais requisitos e, em análise preliminar, ausente a probabilidade de provimento deste recurso, pelos motivos acima expostos, era de rigor o indeferimento do efeito suspensivo.

Fica, assim, mantida a decisão monocrática de fls. 35.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Embora haja entendimento no sentido de que a referida multa é de imposição obrigatória, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido contrário:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. A aplicação

da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016. Destacamos).

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento ao recurso.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator